



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

OLÍVIA FREITAS GARCIA

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E AS CONDENAÇÕES PENAIS

Três Rios/RJ
2017

OLÍVIA FREITAS GARCIA

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E AS CONDENAÇÕES PENAIS



Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientador: Professor Dr. Rulian Emmerick

Três Rios/RJ
2017

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UFRRJ/BIBLIOTECA

O direito ao esquecimento e as condenações penais
GARCIA, Olívia /Olívia Freitas Garcia – 2017.
48 f.

Orientador: Prof. Dr. Rulian Emmerick

1. Direito Constitucional – Monografia.

2. Direito ao Esquecimento – Monografia.

3. Condenações Penais

Monografia (graduação). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Faculdade de Direito

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

OLÍVIA FREITAS GARCIA

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E AS CONDENAÇÕES PENAIS

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: _____

Banca examinadora:

Prof. Dr. Rulian Emmerick – Orientador
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Prof. Dr. Klever Paulo Leal Filpo
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Prof. Me. Gabriel Borges da Silva
Faculdade de Direito de Valença

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus. Nada disso seria possível sem o auxílio e o sustento que recebo diariamente do Senhor.

Agradeço aos meus pais, Astolpho e Ana Maria, e ao meu irmão, Ricardo, por todo apoio para que eu realizasse o presente trabalho da melhor forma possível.

Agradeço também à APAC de Nova Lima-MG, a qual me recebeu com tanto carinho e atenção. Vocês são um exemplo de evolução e superação.

Por fim, agradeço ao querido Prof. Rulian Emmerick, que tanto me ajudou na elaboração e finalização deste grande desafio que foi o trabalho de conclusão de curso. Toda a sua ajuda e todo seu ensinamento foram preciosos, não somente para a produção da monografia, mas igualmente para meu crescimento pessoal e profissional.

A todos vocês, muito obrigada.

"O insucesso é apenas uma oportunidade para recomeçar de novo com mais inteligência." (Henry Ford)

RESUMO

GARCIA, Olívia Freitas. **ODireito ao Esquecimento e as Condenações Penais**. 2017. 48f. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto Três Rios, Departamento de Direito, Humanas e Línguas, Três Rios, RJ, 2017.

O presente trabalho visa analisar o problema existente entre o fluxo de informações lançadas pelo meio cibernético e televisivo na sociedade moderna, demonstrando sua excessiva divulgação e transmissão de fatos pretéritos. Tais fatos causam danos aos envolvidos, por ferirem o direito à intimidade e à vida privada destes. Com o objetivo de combater o “superinformacionismo”, surge o Direito ao Esquecimento, através do Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho Federal de Justiça (CJF), visando incluir o Direito ao Esquecimento na tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação. O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar que o direito do esquecimento das condenações penais se tornou mais uma forma de preservação da personalidade, dando possibilidade ao indivíduo de controlar as informações que se dissipam na internet e na mídia televisiva, já que a atual conjuntura do mundo moderno faz com que haja uma manutenção de informações pelo maior tempo possível.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Direito penal. Internet. Mídia televisiva. Direito ao Esquecimento.

ABSTRACT

GARCIA, Olívia Freitas. **The Right to Be Forgotten and Criminal Convictions**. 2017. 46f. Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios Institute, Department of Law, Humanities and Languages, Três Rios, RJ, 2017.

The present paper aims to analyze the existing problem in the flow of information released by the Internet and television in modern society, indicating the excessive dissemination and transmission of past occurrences. Such propagation causes harm to those involved as it disrespects their right to intimacy and to privacy. In order to fight superinformationism, the Right to Be Forgotten is formed, being announced in Statement No. 531 of the Sixth Day of Civil Law, promoted by the Federal Council of Justice (FCJ), which aims to include the Right to Be Forgotten within the dignity of the human person right in the information society. This paper intends to show that the right to be forgotten criminal convictions has become one more way to attain character preservation, providing the individual with the possibility to control the information that dissipates through the Internet and television, since the current state of the modern world causes information to be preserved for as long as possible.

Keywords: Constitutionality. Criminal Law. Internet. Television media. Right to Be Forgotten.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	12
1.1 Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil	14
1.2 Direito ao Esquecimento na Ordem Constitucional Brasileira	15
1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	15
1.3 Direitos da Personalidade	15
1.3.1 Positivização dos Direitos da Personalidade.....	17
1.4 Inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem	18
1.5 Indenização por dano moral ou à imagem	21
1.5.1 Direito de Resposta ou de Réplica	21
1.6 Art. 202 da Lei de Execução Penal.....	22
1.6.1 Das Penas	22
1.6.2 Reabilitação criminal.....	23
2 DIREITO À INFORMAÇÃO, HISTÓRIA E MEMÓRIA: AS PRINCIPAIS DISSENSÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	25
2.1 Direito à Informação, Liberdade de Expressão e o Direito ao Esquecimento	25
2.1.1 O “superinformacionismo”	27
2.1.2 A veracidade dos fatos	29
2.1.3 Direito de Acesso a Informações	31
2.2 Interesse Público, História e Esquecimento	32
2.3 O Direito à Memória.....	33
3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E AS CONDENAÇÕES PENAIS	36
3.1 Caso Aída Curi.....	36
3.2 Chacina da Candelária	38
3.3 APAC: Um modelo de humanização do sistema penitenciário	40
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A totalidade de transformações sociais, políticas, econômicas e culturais que constituem o fenômeno da globalização tem como uma de suas principais consequências o desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação. O alcance mundial da difusão de informações, nos dias de hoje, afigura-se ambivalente. Ao mesmo tempo em que favorece a comunicação através do fluxo rápido e contínuo de informações, devassa a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Dessa forma, apesar de ter havido um enriquecimento da personalidade humana em decorrência do desenvolvimento da informática, simplificando o acesso e divulgação de informações, os direitos da personalidade estão sendo, de certa forma, massacrados pelo monitoramento do indivíduo em tempo real.

Em uma realidade de sociedade ultra conectada, seja pela internet, seja pela mídia impressa ou televisiva, o posicionamento político, orientação sexual, crenças, opiniões, fotos, filmes, fatos da intimidade e da vida privada não escapam dos olhos da tecnologia e de sua infinita “memória”. Não seria diferente com as condenações/absoluções penais.

Nesse ínterim, diante da superexposição da vida, em um viés de amplo acesso a conteúdos informativos, criou-se espaço para a reivindicação do direito ao esquecimento como uma forma de preservação da personalidade, uma vez que o indivíduo se encontra, hoje, com uma verdadeira impossibilidade de controlar e/ou apagar informações que a ele dizem respeito, e que são disseminadas, em grande quantidade e velocidade, principalmente pela internet, em razão das ferramentas de busca.

O principal objetivo do direito ao esquecimento é a proteção da dignidade da pessoa humana, estando presente na tutela da personalidade e no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988¹, o qual fala da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Importante ressaltar que a internet determina quais serão as lembranças duradouras, sendo estas, muitas vezes, prejudiciais à vítima, que, com isso, não consegue reconstruir a sua vida, sua imagem, a sua honra e sua privacidade, podendo trazer reflexos degradantes ao indivíduo. O esquecimento torna-se, assim, uma necessidade.

O direito ao esquecimento é um mecanismo para que todas as informações que não possuem relevante interesse público e afrontam a dignidade e o livre desenvolvimento da

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

personalidade individual sejam apagadas de maneira voluntária ou não. Qualquer cidadão, portanto, teria o poder de controlar toda informação que diz respeito a sua pessoa.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que no que toca especificamente às condenações penais, no Brasil, acredita-se que quando a pena é integralmente cumprida e o lapso temporal da reincidência se esgota, o indivíduo tem o direito de reconstruir sua vida. Desta forma, pergunta-se: Por que não reintegrar o autor do fato na sociedade, sem que alusões injustificadas ao fato punido sejam feitas a todo tempo?

Deve-se salientar que a liberdade de informação não seria ofuscada pelo direito ao esquecimento. O que se tenta combater é o “superinformacionismo” de determinados fatos que não possuem relevância histórica nem interesse público, uma vez que tal excesso de informação é prejudicial para aqueles que tentam reconstruir sua vida.

Para demonstrar que em alguns casos o direito ao esquecimento deve se sobrepor à liberdade de informação, apensar de ser um assunto extremamente recente no Brasil, utilizou-se primordialmente documentos que tratam de tal tema, assim como pesquisas bibliográficas para fundamentar o direito ao esquecimento, e mostrar, ainda, suas dissensões.

Neste trabalho, portanto, será analisada, no primeiro capítulo, a fundamentação legal do direito ao esquecimento, assim como seu amparo constitucional. Já no segundo capítulo, serão demonstrados os precedentes que limitam o direito ao esquecimento e as justificativas para que haja uma restrição dessas limitações. Por último, no terceiro capítulo, será analisado o Direito ao Esquecimento diante das condenações penais, analisando dois famosos julgados, diante do que foi discutido no decorrer deste trabalho.

1 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A internet é o principal meio de comunicação capaz de prejudicar a privacidade na atual sociedade de informação, por conta de seu fácil acesso a dados pessoais. A tecnologia atual avançou intensamente, a ponto de permitir que os dados constantemente coletados sejam utilizados também fora do controle pessoal dos donos.

O direito ao esquecimento, apesar de ser um tema recentemente discutido no Brasil, não é novidade para os doutrinadores brasileiros, tampouco para os estrangeiros. Um exemplo da invocação desse direito é trazido por Carlos José Cordeiro e Joaquim José de Paula Neto²:

(...) o Tribunal Alemão decidiu pela proteção da personalidade de um dos condenados pelo assassinato de quatro soldados alemães, crime que seria reportado em um programa televisivo pouco tempo antes do término do cumprimento da pena. Entendeu-se que o direito do condenado ao esquecimento dos fatos pessoais pretéritos, no caso concreto, deveria prevalecer sobre a liberdade de imprensa, tendo-se em conta que a imprensa não poderia utilizar-se por tempo ilimitado de fatos pessoais passados, cujo interesse público à informação já havia se esgotado.

Em inglês “*the right to be forgotten*”, em espanhol “*derecho al olvido*”, o direito ao esquecimento surgiu para que houvesse a definitiva exclusão de dados pessoais considerados desatualizados ou irrelevantes para a sociedade.³ A União Europeia, preocupada com a proteção de dados pessoais, aderiu ao movimento e iniciou estudos com o objetivo de dar maior atenção ao tratamento legal da proteção de dados.

Em 2009, foi organizada uma conferência pela Comissão Europeia a fim de analisar o uso de dados pessoais e sua proteção, assim como examinar os novos desafios para a privacidade. Dessa forma, em 25 de janeiro de 2012, o Conselho e o Parlamento europeus propuseram a codificação do direito ao esquecimento em uma Diretiva e um Regulamento.⁴

²CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José de. A concretização de um novo direito da personalidade:

o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. p. 14. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Cordeiro-e-Paula-Neto-civilistica.com-a.4.n.2.20151.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

³LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 50, n. 199, jul./set. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

⁴Ibid.

Assim, com base na Diretiva de Proteção de Dados no 46/1995⁵, em 2014, o Tribunal Europeu reconheceu tal direito, aplicando-o a informações ultrapassadas, inadequadas e de pouco/nenhum interesse público.⁶

No Brasil, a discussão desse direito se deu a partir do Enunciado nº 531, da VI Jornada de Direito Civil, *in verbis*: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade inclui o direito ao esquecimento”.⁷ Como mostra a notícia veiculada no portal do STJ, “o Enunciado 531 estabelece que o direito de não ser lembrado eternamente pelo equívoco pretérito ou por situações constrangedoras ou vexatórias é uma forma de proteger a dignidade da pessoa humana”.⁸

A primeira vez que uma corte superior discutiu o tema foi em 2013. A quarta turma do Supremo Tribunal de Justiça aplicou o direito ao esquecimento em dois recursos especiais contra reportagens da TV Globo. Um dos recursos foi impetrado por um dos acusados pelo episódio que ficou conhecido como Chacina da Candelária (REsp 1.334.097/RJ)⁹ e o outro pela família de Aída Curi, estuprada e morta em 1958 por um grupo de jovens (REsp 1335153/RJ)¹⁰. Ambos os casos serão falados no capítulo 3 deste trabalho.

Neste primeiro capítulo, será demonstrada qual a base jurídica para o exercício de tal direito ao esquecimento e sob qual argumento se pode exigir o cumprimento deste direito, apesar do mesmo ainda não estar positivado de forma direta no atual ordenamento jurídico brasileiro.

⁵UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 24 de outubro de 1995. Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46_part1_pt.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

⁶MARTINS, Alexandre. Tribunal europeu reconhece “direito ao esquecimento” na internet. **Público**, Lisboa, maio 2014. Disponível em: <<https://www.publico.pt/mundo/noticia/tribunal-europeu-defende-direito-a-ser-esquecido-na-internet-1635712>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

⁷CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado 531 do CJF**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130607-02.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2017.

⁸Direito ao esquecimento é garantido por Turma do STJ. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 out. 2013, Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**, da 4ª Turma do STJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

¹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**, da 4ª Turma do STJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

1.1 Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil

Como dito anteriormente, no Brasil, o debate acerca do direito ao esquecimento se iniciou com a aprovação do Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), realizada entre 11 e 12 de março de 2013.

O direito de ser esquecido se dá no sentido de que nenhuma pessoa deve ser obrigada a conviver eternamente com os fantasmas de seus erros e culpas. Após cumprir sua pena, pagando legalmente pelo erro que cometeu, qualquer cidadão tem direito a ter uma vida normal, sem perseguição da própria sociedade, não sendo marginalizado novamente por causa de um mesmo fato.

A publicação do Enunciado nº 531 foi de extrema importância por trazer legalmente o que alguns doutrinadores já defendiam. Extrai-se dele a proteção da imagem, honra e vida privada, e por extensão, a proteção de informações, fatos e dados passados dos cidadãos.

Analisando o direito ao esquecimento diante das condenações penais, pode-se notar que informações pessoais sobre crimes cometidos e/ou condenações penais cumpridas não devem circular eternamente na internet ou na mídia televisiva, uma vez que isso torna perpétua a punição recebida pelo ex-detento. A punição que aqui se diz é a punição dada pela sociedade, podendo-se utilizar até mesmo o termo “preconceito” para definir melhor tal penalidade, uma vez que é dessa forma que a maioria das pessoas interpretam tais informações.

De nada adianta os institutos da reabilitação, assegurados pela Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210 de 1984¹¹, numa sociedade que julga eternamente o erro cometido pelo outro, que uma vez preso será sempre tratado como “ex-presidiário”.

Deve-se lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil veda as penas perpétuas em seu art. 5º, XLVII, b¹². Dessa forma, os registros da condenação não podem estender-se além do tempo de cumprimento da punição. Se assim fosse, não se exerceria o direito de ressocialização do ex-detento. Por isso, um dos objetivos do enunciado é a proteção da intimidade e vida privada, concedendo autonomia ao indivíduo para decidir o que ele ou não quer que a sociedade saiba sobre sua vida, se tal acontecimento não tiver tamanha relevância para a sociedade e não lhe traga humilhação ou prejuízo para seu convívio com a mesma.

¹¹BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 23 jan. 2017.

¹²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

1.2 Direito ao Esquecimento na Ordem Constitucional Brasileira

Como já falado no item anterior, o Enunciado acrescentou o direito de esquecimento no rol de direitos da personalidade. Apesar desses direitos da personalidade estarem positivados pelo Código Civil, sua base é o princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este uma norma geral que envolve aqueles.

Sendo assim, o direito ao esquecimento possui como principal fundamento o princípio constitucional acima mencionado. O próprio enunciado, em sua descrição, traz a dignidade da pessoa humana com amparo ao direito ao esquecimento, sendo acrescentado como interpretação ao artigo 11 do Código Civil.

1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana se faz essencial uma vez que a principal proteção do Estado é o homem. Então, nada mais justo que o mesmo proteja a sua dignidade. O direito ao esquecimento é uma das possibilidades de resguardar a dignidade da pessoa humana. Apesar desse direito se inserir no âmbito do Direito Civil, e ser regido pelos princípios e regras inerentes a ele (no capítulo de direitos da personalidade), deve-se saber que os direitos da personalidade possuem como base constitucional a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, Alexandre de Moraes conceitua tal preceito da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹³

A dignidade da pessoa humana encontra-se positivada no art. 1º, III da Constituição Federal, sendo esta um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.¹⁴

1.3 Direitos da Personalidade

¹³MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 18.

¹⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

No século XIX, a elaboração das doutrinas francesa e alemã iniciou a edificação da construção dos direitos atinentes à tutela da pessoa humana, tidos como essenciais à esfera de proteção de sua dignidade e integridade, surgindo, assim, os direitos da personalidade.¹⁵

No Brasil, o Código Civil de 1916 não possuía normas que fizessem referência expressa aos direitos da personalidade. Tal código continha apenas algumas alusões aos bens interiores, que são bens que aderem à personalidade, se encontrando no próprio homem, de cuja posse não pode ser privado. Não havia preocupação em falar expressamente dos direitos da personalidade.¹⁶

Todavia, a Constituição de 1988 positivou os direitos da personalidade e suas diretrizes:

Refere-se o novo texto, ao lado das liberdades e do sigilo, especialmente a: intimidade; vida privada; honra; imagem das pessoas (assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação: inciso X); direitos autorais (inciso XXVII); participações individuais em obras coletivas; e reprodução da imagem e da voz humanas (inclusive nas atividades desportivas: inciso XXVIII). Anote-se, ainda, que a especificação dos direitos e garantias expressos não exclui outros, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição.¹⁷

É importante destacar, ainda, que a consagração da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 funcionou como uma cláusula geral de tutela da personalidade, como traz o Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.¹⁸

A partir daí, juridicamente, não houve mais a discussão sobre a enumeração taxativa ou exemplificativa do direito da personalidade, porque esse se fez presente no princípio da dignidade, sendo este uma cláusula geral que cuida da pessoa humana.¹⁹ Tal direito se caracteriza da seguinte forma:

Em doutrina destacam-se as características dos chamados direitos da personalidade. São eles: inatos, no sentido de surgirem com a própria existência da pessoa humana; extrapatrimoniais, embora sua lesão possa surtir efeitos patrimoniais; absolutos, isto é, oponíveis *erga omnes*; indisponíveis, abrangendo sua impenhorabilidade e a

¹⁵TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado**. Volume 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. Gustavo Tepedino (p. 32). Apud: MORAES, Maria Celina Bodin. “Recusa à realização do Exame de DNA”. P 158.

¹⁶TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado**. Volume 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 33.

¹⁷BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995 apud TEPEDINO, BARBOSA E MORAES, loc. cit..

¹⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado 274 do CJF**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

¹⁹MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007 apud TEPEDINO, BARBOSA E MORAES, op. cit., p. 34.

mencionada irrenunciabilidade; imprescritíveis, pois a sua lesão não convalesce com o tempo, e a intransmissibilidade. No entanto, temperamentos a tais características, no sentido da concessão de uso de alguns de tais direitos, como a imagem e o direito de autor e do livre desenvolvimento da personalidade, que implica transformações.²⁰

A partir dos conceitos, características e considerações mostradas por Tepedino, nota-se que a matéria relacionada aos direitos da personalidade se torna quase impossível de ser tutelada de forma completa, por conta dos avanços tecnológicos da sociedade da informação.

O direito de ser esquecido, enquanto manifestação da proteção da subjetividade dos indivíduos, se apresenta como problemática no contexto atual, uma vez que as novas tecnologias de acesso à informação não dão espaço ao controle de acesso ou à disseminação de informações consideradas desnecessárias ou supérfluas à sociedade.

1.3.1 Positivização dos Direitos da Personalidade

Com o processo de redemocratização passado pelo Brasil após a ditadura militar, a Constituição Federal de 1988 trouxe novos precedentes, ligados à pessoa humana, como falado acima. Com isso, o Código Civil teve a necessidade de ajustar sua codificação aos precedentes trazidos pela Constituição Federal de 1988, referentes aos direitos da personalidade.

Em 2002, o Código Civil tratou dos direitos da personalidade em seus artigos 11 a 21, apesar de ser um código extremamente apegado ao passado. Anderson Schreiber registra que a “inauguração de um capítulo dedicado à proteção da pessoa, em seus aspectos essenciais, deve ser interpretada como afirmação do compromisso de todo o direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana.”²¹ O autor conclui que os direitos da personalidade foram tratados de maneira puramente estrutural, ou seja, com soluções absolutas e fechadas.

A estrutura objetiva trazida pelo atual Código Civil não se ajusta à realidade atual, o que dificulta a solução dos casos concretos. O que se faz é o uso do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral na solução de conflitos relacionados a fatos que nem sempre possuem soluções estão expressas na lei. O rol do código civil é meramente exemplificativo.

O reconhecimento jurídico do direito ao esquecimento se dá através da tutela dos direitos do cidadão. O artigo 12 do código civil trata da exigência de cessar a ameaça ou lesão ao direito da personalidade sob sanção de reparação integral dos danos. Tal reparação se estende

²⁰TEPEDINO, BARBOSA E MORAES, op. cit.,p. 34.

²¹SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. p. 11.

ao direito ao esquecimento na medida em que este se engloba ao direito da personalidade de cada indivíduo que se sinta prejudicado por ato ou veiculação de informação a seu respeito.

Para concluir, é importante ressaltar, como menciona Alexandre de Moraes²², que:

(...) essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia, enquanto o próprio exercício da atividade profissional dos segundos exige maior e constante exposição à mídia. Essa necessidade de interpretação mais restrita, porém, não afasta a proteção constitucional contra ofensas desarrazoadas, desproporcionais, e, principalmente, sem qualquer nexo causal com a atividade profissional realizada.

O direito de esquecimento, por analogia, tem amparo legal no artigo 21 do CC, uma vez que tal artigo trata da inviolabilidade da vida privada: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”²³

Pode-se, assim, dizer que ao ser assegurada a inviolabilidade da vida privada, se protege também o direito ao esquecimento de atos cometidos, assegurando, conseqüentemente o esquecimento das condenações penais, para que o ex detento possa reconstruir sua vida sem ter a mesma invadida pela mídia. A respeito da condenação penal cumprida e do crime cometido pelo cidadão, cabe apenas ao ex detento saber, uma vez que isso corresponde a sua vida privada.

1.4 Inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem

A vida privada é protegida através dos direitos à intimidade e à própria imagem, resguardado um espaço íntimo, que não pode ser violado por intromissões ilícitas externas.²⁴ A positivação constitucional desse direito se dá através do art. 5º, X da Constituição Federal: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação²⁵;”. Tal proteção abrange a própria imagem em relação aos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas etc.)²⁶.

²²MORAES, op. cit., p. 54.

²³BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 jan. 2017.

²⁴MORAES, op. cit.

²⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

²⁶MORAES, op. cit., p. 53.

A vida privada inclui a intimidade. Esta última se define como as relações subjetivas e de um trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade. Já a vida privada envolve todos os outros relacionamentos humanos, os objetivos, como as relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.²⁷

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto a falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação.²⁸

Ou seja, a divulgação de notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias, que não possuem nenhum interesse público, fere a dignidade da pessoa humana, assim como a honra, a intimidade e a vida privada, autorizando indenização dos danos materiais e morais, além do respectivo direito de resposta.

Deve-se lembrar que tal proteção constitucional a pessoas notoriamente conhecidas, como artistas e pessoas que exercem atividade política, deve ser interpretada de forma mais restrita, uma vez que estão sujeitos a uma maneira especial de fiscalização da sociedade e da mídia. Contudo, tal interpretação mais restrita não afasta a proteção constitucional contra ofensas desarrazoadas, desproporcionais e, principalmente, sem qualquer nexos causal com a atividade profissional realizada.²⁹

Celso Lafer conceitua o direito à privacidade como “a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada”³⁰. Ou seja, é o controle sob as informações pessoais que são reveladas aos outros, para que se exerça a proteção de julgamentos descontextualizados. Essa ameaça de descontrole de informações pessoais se potencializa com o desenvolvimento tecnológico, pelo fluxo de informações liberadas e pela facilidade de acesso às mesmas.

Ressalta-se, contudo, que tal direito à privacidade é relativizado, uma vez que pode ser afastada a proteção desse direito quando razões plausíveis superam o direito individual. O direito à privacidade é constitucionalmente garantido. Todavia, não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público. Tal posicionamento se faz presente em muitos julgados:

²⁷MORAES, op. cit., p. 53.

²⁸MORAES, loc. cit.

²⁹Ibid, p. 54.

³⁰LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 239 *apud* TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado**. Volume 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 60.

Embora a Carta Magna, no capítulo das franquias democráticas, ponha em destaque o direito à privacidade, contém expressa ressalva para admitir a quebra do sigilo para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII), por ordem judicial³¹.

Nota-se, portanto, que a jurisprudência, utilizando a ponderação, admite a compressão do direito à privacidade quando esta for essencial e eficiente para a tutela de outro direito fundamental. Deve-se procurar compatibilizar nos casos concretos a privacidade com os demais interesses merecedores de tutela jurídica pelo ordenamento.

Nas palavras de Gustavo Tepedino:

O desafio, com se vê, é a busca de um equilíbrio que não legitime o ataque injustificado à privacidade, e tampouco gere um conceito de ‘esfera privada’ inquebrantável, tutelado nos moldes do direito à propriedade nas codificações liberais.³²

Nesse contexto de relativização do direito à privacidade, deve-se lembrar que os veículos de comunicação não podem publicar qualquer tipo de aleivosia e se justificar com base na oficialidade da fonte. Gustavo Tepedino lembra que:

Sem chegar ao verdadeiro abuso, que é a censura – no caso, o impedimento da divulgação de fatos ou opiniões -, a imprensa também deve se abster de ‘pré-julgar’ aqueles que são acusados da prática de crimes, adotando um comedimento que não se confunde com o silêncio. Isto decorre da singularidade do bem envolvido, qual seja a dignidade da pessoa humana.³³

Analisando o art. 21 do Código Civil acima citado, nota-se que a proteção dada ao direito da personalidade necessita do imperativo constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana, uma vez que o codificador limitou-se ao aspecto patológico, ou ao momento em que há lesão à personalidade.³⁴ Tal proteção pode-se fazer por meio da responsabilidade civil, mas é inegável a dificuldade de quantificar o dano causado, apesar de evidenciada a antijuricidade do desrespeito à pessoa e à sua dignidade. Por isso, espera-se pelo posicionamento do magistrado para que tome as providências adequadas, uma resposta eficaz ao constrangimento, humilhação ou mesmo simplesmente a violação da privacidade da pessoa humana.

³¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 15026**, da 6ª Turma do STJ. Relator: ministro Vicente Leal Brasília, 24 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7554228/habeas-corpus-hc-15026-sc-2000-0126493-1>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

³²TEPEDINO, BARBOSA E MORAES, op. cit., p. 62.

³³Ibid., p. 64.

³⁴Ibid., p. 65.

1.5 Indenização por dano moral ou à imagem

A Constituição Federal prevê o direito de indenização por dano material, moral e à imagem no inciso V, do art. 5º, ao ofendido a total reparação dos danos sofridos. Tal norma prevê a reparação da ordem jurídica lesada, seja por meio de indenização, ou por outros meios, como o direito de resposta.

Limongi França traz o conceito de dano moral afirmando ser aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos³⁵. Tal reparação origina-se em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa.

1.5.1 Direito de Resposta ou de Réplica

A consagração constitucional do direito de resposta visa proteger a pessoa de imputações ofensivas e prejudiciais à dignidade humana e sua honra. A abrangência desse direito fundamental é ampla, aplicando-se em relação a todas as ofensas, mesmo que as mesmas não configurem infrações penais.

Nesse sentido, vale lembrar da lição de Alexandre de Moraes: “(...) existem fatos que, mesmo sem configurar crimes, acabam por afetar a reputação alheia, a honra ou o bom nome da pessoa, além de também vulneraram a verdade, cuja divulgação é de interesse geral”³⁶, como a publicação de informações referentes à condenações ou absolvições penais. Tais fatos cometidos pela imprensa possibilitam ao prejudicado instrumentos que permitam o restabelecimento da verdade, de sua reputação e de sua honra, por meio do exercício do chamado direito de réplica ou de resposta.

O exercício de tal direito, se negado ao autor das ofensas, deverá ser tutelado pelo Poder Judiciário, garantindo-se o mesmo destaque à notícia que o originou. O ofendido pode, desde logo, socorrer-se ao Judiciário para a obtenção de seu direito de resposta constitucionalmente garantido, não necessitando entrar em acordo com o ofensor.³⁷

³⁵FRANÇA, Rubens Limongi. **Reparação do dano moral**, RT 631/29 apud Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 50.

³⁶MORAES, op. cit., 51.

³⁷MORAES, loc. cit.

A proporcionalidade é um requisito essencial para o exercício do direito de resposta ou réplica. Isso quer dizer que o desagravo deverá ter o mesmo destaque, a mesma duração (no caso de rádio ou televisão), o mesmo tamanho (no caso de imprensa escrita) que a notícia que gerou a relação conflituosa. A responsabilidade pela divulgação do direito de resposta é da direção do órgão de comunicação, e não daquele que proferiu as ofensas.

Vale lembrar que o direito de resposta, proporcional ao agravo, vai além da indenização por dano moral ou à imagem, conforme o art. 5º, inciso V da CF, citado anteriormente.

Por fim, deve-se ressaltar que o conteúdo do exercício do direito de resposta não pode ser utilizado para o que ofendido passe a ser o ofensor, proferindo manifestação caluniosa, difamante ou injuriosa.

1.6 Art. 202 da Lei de Execução Penal

O Art. 202 da Lei 7.210/1984, Lei Execução Penal traz que:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.³⁸

Tal dispositivo é também um fundamento do direito ao esquecimento das condenações penais, por determinar que qualquer informação que diz respeito ao processo ou a condenação do apenado se mantenha em sigilo. Tal sigilo é uma segurança para que o apenado exerça seu direito de voltar a viver normalmente na sociedade, uma vez que já cumpriu sua pena ou teve extinta a sua punibilidade. Vale lembrar que³⁹:

A interpretação do referido artigo permite concluir que também não poderão constar dos documentos sobreditos quaisquer anotações que se refiram a inquéritos policiais arquivados ou trancados; ações penais trancadas; processos em que tenha ocorrido reabilitação criminal etc.

1.6.1 Das Penas

Nas palavras de Rogério Grecco⁴⁰:

A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

³⁸BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 23 jan. 2017.

³⁹MARCÃO, Renato. **Execução Penal**. Coleção Saberes do Direito – v. 9. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 135

⁴⁰GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Vol 1. 15. ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 471.

Ou seja, a pena é imposta pelo Estado igualmente a todos aqueles que violam algum preceito definido em lei. O Estado tem o poder e o dever de punir o cidadão que descumprir tal norma, para que haja a manutenção da ordem social, com o fim de evitar novos delitos. Essa prevenção é feita com a busca de reeducação e ressocialização do indivíduo.

Todavia, na realidade, evidencia-se uma falta de estrutura que propicie que tais finalidades da pena sejam alcançadas. Esse fato dificulta a vida de quem já pagou pelo seu erro, e agora quer trilhar por caminhos corretos ao regressarem à sociedade.

Outro fator que embaraça a ressocialização e reeducação dos apenados é o sistema carcerário no Brasil, que muitas vezes, faz com que o apenado continue propenso à prática de novos delitos. É a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno do contágio).⁴¹

1.6.2 Reabilitação criminal

A reabilitação criminal é um benefício jurídico trazido pelo Código Penal, Código de Processo Penal e pela Lei das Execuções Penais que tem a finalidade de devolver ao condenado o seu *status quo ante*, que é a sua situação em que se encontrava antes de sua condenação, retirando as anotações negativas de suas fichas criminais.

Tal conceito é trazido pelo Código Penal, em seus artigos 93 a 95, e pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 743 a 750.

Como já diz Greco⁴², a reabilitação não tem qualquer alcance prático. O seu mais importante efeito, que é o de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e condenação do condenado, é obtido de modo imediato e eficaz pelo art. 202, da Lei de Execução Penal, falada acima.

Tal aproveitamento do art. 202 da referida lei se dá por ser muito mais vantajoso sua aplicação imediata após cumprida ou extinta a pena aplicada ao condenado do que esperar o decurso de dois anos do que dia em que foi extinta a pena, ou terminar a sua execução, para solicitar a reabilitação. A hipótese trazida pelo art. 202 da Lei 7.210/84 regula a mesma hipótese do art. 93 do CP, só que de forma mais benéfica e menos burocrática para o condenado.⁴³

Trabalhando, então, com o art. 202 da Lei de Execução Penal, nota-se que a reabilitação também é usada como uma espécie de reafirmação de que a pena cumpriu com as suas

⁴¹GRECO, op. cit., p. 523.

⁴²GRECO, op. cit., p. 668.

⁴³GRECO, op. cit., p. 668.

finalidades de recuperação e ressocialização, que são critérios subjetivos, demonstrando-se que o indivíduo realmente tem mérito para receber tal benefício por parte do Estado. Dessa forma, o apenado, ao demonstrar sua mudança de comportamento, tendo condições de estar em meio à sociedade novamente, receberia a benesse do Estado de ter seus antecedentes criminais cancelados (não extintos), alcançando-se, assim, a finalidade da reabilitação.

O apenado pode, então, utilizar dessa norma, para basear sua efetiva reinserção social, uma vez que, enquanto for marginalizado, estigmatizado, impedido de obter trabalho lícito, por força das informações sobre sua condenação, o egresso do sistema penitenciário não terá mínimas possibilidades de voltar ao convívio social normal.

Nos artigos citados, tanto da Lei de execução Penal, tanto do Código Penal e do Código de Processo Penal, encontra-se, subjetivamente o direito ao esquecimento, quando os mesmos conclamam ao direito de cancelamento de antecedentes criminais e ao sigilo de informações referentes ao processo e a condenação do indivíduo, para que o mesmo alcance uma efetiva reintegração à sociedade.

2 DIREITO À INFORMAÇÃO, HISTÓRIA E MEMÓRIA: AS PRINCIPAIS DISSENSÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Analisados os alicerces do direito ao esquecimento, parte-se para outra questão relevante. Alguns direitos, como o direito à informação, história e memória entram em confronto com o direito de ser esquecido, uma vez que, para que se exija tal direito, se limita o direito de informar, de conhecer a história e manter a memória coletiva sobre determinado fato e/ou determinada pessoa.

O que se pretende neste capítulo é expor as colisões que o direito ao esquecimento enfrenta, observando os direitos preferenciais da liberdade de expressão e de imprensa, que devem sofrer restrições quando exercerem o “superinformacionismo”, ou seja, informações irrelevantes ou desnecessárias de caráter privado.

2.1 Direito à Informação, Liberdade de Expressão e o Direito ao Esquecimento

O direito de informação se subdivide em direito de informar, englobando as liberdades de expressão e de imprensa; o direito de se informar, conhecido como o direito de acesso à informação, que envolve a liberdade de buscar informações por todos os meios lícitos; e o direito de ser informado, que é o direito que a sociedade tem de receber informações do Estado e dos meios de comunicação sobre temas de relevante interesse público.⁴⁴

Nas palavras de José Afonso da Silva (2005, p. 246):

Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV).⁴⁵

O direito à liberdade de expressão e à informação são fundamentais e estão na Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

⁴⁴SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Parecer. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2017. p. 8.

⁴⁵SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença ⁴⁶

Encontram também amparo no âmbito internacional, como na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo XIX e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), de 1969.

A informação torna-se importante por deixar transparecer atividades desempenhadas por governantes, por tornar seus espectadores a par de violações de direitos humanos, por tornar livre o desenvolvimento da personalidade humana, entre outros pontos.

Além disso, a informação prestada se torna uma base para o exercício de todos os direitos, uma vez que torna mais eficaz a reivindicação do cidadão, havendo, assim, um fortalecimento do controle social sobre as políticas públicas que visam a promovê-los.⁴⁷

De acordo com George Marmelstein (2013, p. 121):

(...) é um instrumento essencial para a democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem.⁴⁸

É importante destacar que o direito de informação se diferencia da liberdade de expressão na medida em que aquele está relacionado à comunicação de fatos, e este diz respeito à manifestação do pensamento, ideias, sentimentos, juízos de valor, obras literárias e artísticas.⁴⁹

Nesse sentido, Rulli Júnior e Rulli Neto afirmam que:

O direito de expressão deriva de atos próprios. Já o direito de informar pode derivar de atos ou fatos relacionados a terceiros, o ato de informar (normalmente) é só divulgativo, não compreendendo uma ação propriamente material direta e sim formal. Ambos tem suas limitações.⁵⁰

⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

⁴⁷BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle de Políticas Públicas. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 15, jan./mar. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/artigo_controle_pol_ticas_p_blicas_.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2017.

⁴⁸MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

⁴⁹SARMENTO, op. cit., p. 8.

⁵⁰ RULLI JÚNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, a. 01, n. 01, 2012. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0419_0434.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2017. p. 423.

Em um contexto marcado pela globalização, tecnologia, economia pós-industrial, o direito ao esquecimento é de extrema relevância pela velocidade e quantidade de informações que se propagam com tamanha facilidade por todo o mundo. Contudo, deve ser observada a relativização no direito de informar e da liberdade de expressão, que, mesmo relacionados a informações de altíssimo interesse público, devem ser realizadas com cautela, se relacionadas a determinadas pessoas. Vejamos o que entende Carlos José Cordeiro e Joaquim José de Paula Neto, no artigo “A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento”⁵¹:

Quando em conflito com o direito à memória e à verdade histórica, tem-se que, tratando-se de fatos de inegável interesse público e importância histórica para o seu povo, o direito ao esquecimento tende a ceder espaço, ressaltando-se os excessos cometidos na difusão de informações históricas. Ressalta-se a importância da defesa do direito à memória, como um dos objetivos do processo denominado de Justiça de Transição, ainda em andamento no Brasil, visando esclarecer fatos ocorridos durante o período da Ditadura Militar, quando inúmeras violações aos direitos humanos foram ocorridas.

O que se tenta fazer é evitar que uma pessoa seja perseguida eternamente por um acontecimento pretérito. Todas as informações devem ter presentes os elementos “atualidade no interesse” e “fato notável”, legitimando, assim, o interesse público e permitindo o direcionamento da atenção coletiva para a pessoa⁵², desde de que tais informações não firam a dignidade da pessoa.

2.1.1 O “superinformacionismo”

O que vem ocorrendo na atualidade é que certas informações, que não deveriam ser compartilhadas, são disponibilizadas a qualquer um, a qualquer tempo. Informações da vida privada, como andamento de processos, ou mesmo as próprias notícias sobre condenações/absoluções são acessadas por qualquer um que utilize os sites de busca com esse intuito.

O direito de informar e a liberdade de expressão devem ser compatibilizados com a necessidade de proteção dos direitos da personalidade relacionados à vida privada de todos os cidadãos. Não se pode haver abuso na difusão de dados pessoais, como as faladas condenações ou absolvições penais, se tais informações tiverem pouco/nenhum interesse social. Aí ocorre o chamado “superinformacionismo”.

⁵¹CORDEIRO E PAULA NETO, op. cit., p. 18.

⁵²SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 166 *apud* CORDEIRO E PAULA NETO, op. cit.

A informação excessiva tratada aqui vai de encontro com o direito à intimidade, tratado no capítulo anterior, uma vez que a divulgação de notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias, que não possuem nenhum público, fere a dignidade da pessoa humana, assim como a honra, a intimidade e a vida privada.

Como dito no capítulo anterior, o próprio artigo 202 da Lei de Execução Penal traz uma proteção a quem cumpriu a pena ou teve a mesma extinta. Segundo esse mesmo artigo, devem ser mantidas em sigilo quaisquer informações acerca da condenação ou absolvição do acusado. Contudo, nem sempre essa norma é observada.

As informações prestadas pela mídia, seja pelos meios de comunicação de massa, como jornal, rádio ou televisão, ou pelos provedores de busca da internet, exercem um “supernformacionismo”, que é a superexposição de fatos da vida privada de alguém. É criada uma massa de informações sobre tudo e todos, e nem sempre o objeto/assunto quer estar naquele conjunto de dados ou informações.

Deve-se ressaltar que não se está aqui fazendo qualquer alusão à censura. O que se tenta mostrar são os limites da informação, seja de qual fonte for. Aqui, especialmente, se fala de informações pessoais e interpessoais que são divulgadas sem a permissão dos donos de tais informações ou dados.

Alexandre de Moraes demonstra que há limitações a esses direitos:

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se, essencialmente, por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba as eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador. A Constituição Federal não protege as informações levemente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se a tutela de condutas ilícitas. A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fato de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante.⁵³

Trazendo para o direito penal, deve-se observar que determinadas informações prestadas sobre um apenado, anos após o cumprimento de sua pena ou a extinção de sua punibilidade, só estaria fazendo com que o mesmo ainda continuasse pagando pelo crime cometido, com a memória eterna da sociedade sobre o crime ocorrido.

Isso é ainda pior para aqueles que foram absolvidos, mas “condenados pela sociedade” por causa da informação, como bem menciona Antônio Rulli Júnior:

⁵³MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 252.

(...) uma pessoa é vítima de um crime sexual. Tal fato vai para a rede. Quanto tempo isso pode ser mantido? E as referências sobre tal fato? E alguém que tenha sido demitido por justa causa, por exemplo? Deve permanentemente ter tal informação, por mais verdadeira que seja, mantida na rede? Ou seja, o sujeito comete um erro, como todos nós podemos cometer, mas fica permanentemente manchado e condenado, ainda que indiretamente.⁵⁴

O desembargador chega até mesmo a falar que tal situação se configura como tratamento degradante, que é vedado pela Constituição no Art. 1º, inc. III: "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Isso não pode ocorrer, pois estaríamos falando em tratamento degradante, vedado pela Constituição. A pessoa é tão atingida que não tem como conseguir uma segunda chance, nem mesmo sobreviver autonomamente. Não se pode confundir existência de pena com necessário processo precedente, pois na prática, se tem uma verdadeira pena sem processo. O sujeito é punido pela sociedade, mesmo inocente ou sem ter sido processado, sentindo os efeitos da pena. De qualquer maneira, o tratamento degradante não pode ocorrer.⁵⁵

O limite de tais informações prestadas se estende também ao tempo em que as mesmas ficam disponíveis, não possuindo critérios legais que regulem tal assunto, devendo-se analisar caso a caso. Anderson Schreiber, em sua obra *Direitos da Personalidade*, mostra que a internet inovou a forma como as informações se tornam acessíveis, bem como o tempo que essas informações permanecem passíveis de serem acessadas. Além disso, a possibilidade de criar e divulgar informações, verdadeiras ou não, também foi ampliada, importando somente o acréscimo de informações, e nenhuma atenção se dando à sua retirada.

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda vida, por um acontecimento pretérito.⁵⁶

Além de todos os requisitos falados acima, sobre violações da privacidade, a liberdade de informar deve obedecer a um princípio essencial, que é a veracidade. Tal princípio será abordado no próximo item.

2.1.2 A veracidade dos fatos

⁵⁴RULLI JÚNIOR E RULLI NETO, op. cit., p. 425.

⁵⁵Ibid., p. 425.

⁵⁶SCHREIBER, Anderson. **Os direitos da personalidade e o código civil de 2002**. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/os_direitos_da_personalidade_e_o_codigo_civil_de_2002.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2017.

A veracidade é um importantíssimo requisito para o direito de informar, principalmente no campo da liberdade de expressão. Contudo, a mesma deve ser vista com cautela, uma vez que na maioria das vezes é observada sob acontecimentos controvertidos. Sua análise se dá através da exigência da lealdade e diligência dos que transmitem as informações, que não podem comunicar fatos que saibam ser falsos, incontrovertidos ou que não buscaram saber sua veracidade.

Todos os atos de qualquer pessoa, e também do Estado, ao prestarem informações, devem, necessariamente, estar em consonância com o princípio da verdade.

O direito a receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos.⁵⁷

Ao se prestar uma informação ou fornecer algum tipo de dado, é importante que se tenha certeza que esses são verdadeiros. Não se pode partir do “achismo”, principalmente falando-se em direito penal. A consequência danosa que determinada notícia traz à vida da pessoa que está sendo falada é incalculável.

Tornar pública uma informação acerca de algum crime cometido é algo delicado, uma vez que se deve ter certeza do que está compartilhando. Uma vez publicada, o controle de tal informação se torna quase impossível na sociedade moderna, levando-se em consideração a velocidade com que as informações se propagam na internet.

Portanto, a liberdade de informação não pode prescindir da análise da verdade da informação a ser veiculada, sendo este um dos requisitos essenciais na divulgação dos fatos⁵⁸. Infelizmente, além de se observar qual fato foi divulgado e se tal fato feriu a privacidade do cidadão, conseqüentemente o impedindo de exercer o direito de esquecimento de sua condenação penal, por exemplo, deve-se observar se o conteúdo das informações prestadas são completamente comprovados e verídicos, a fim de obedecer ao princípio da veracidade das informações.

Caso contrário, a consequência da divulgação de informações inverídicas é imensurável, uma vez que retirar por completo determinado compartilhado no meio cibernético é quase impossível.

⁵⁷MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 162.

⁵⁸ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 23 jan. 2017.

2.1.3 Direito de Acesso a Informações

A Lei 12.527/2011, amparada pelo inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal/1988, assegura o direito fundamental de acesso a informações, observando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público; utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e o desenvolvimento do controle social da administração pública, como preceitua o artigo 3º dessa lei.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
 I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
 II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
 III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
 IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
 V - desenvolvimento do controle social da administração pública.⁵⁹

A Constituição amplamente protege o direito de acessar, expressar ou emitir informações. Apesar disso, Alexandre de Moraes⁶⁰ pontua que, não obstante o amparo constitucional dado ao acesso à informação, deve-se observar o critério temporal da mesma, sendo este um limite para seu gozo.

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba as eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador. A Constituição Federal não protege as informações levemente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se a tutela de condutas ilícitas. A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fato de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante.

Sobre o tema, José Afonso da Silva reforça:

Liberdade de informação jornalística – É nesta que se centra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a liberdade de informar, e é nela ou através dela que se

⁵⁹Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em 20 de janeiro de 2017.

⁶⁰MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 252.

realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado. Por isso, é que a ordem jurídica que lhe confere um regime específico que lhe garanta a atuação e lhe coíba os abusos.⁶¹

Como bem conceituaram Alexandre de Moraes e José Afonso da Silva, a informação recebida deve se referir a assuntos públicos, que, de certa forma, formarão convicções, acrescentarão algo relevante na vida das pessoas. A proteção constitucional à informação se dá somente para informações que não estão relacionadas exclusivamente à vida privada da pessoa, informações estas que devem ser verdadeiras e que não causem humilhação à pessoa que está sendo objeto da reportagem.

2.2 Interesse Público, História e Esquecimento

É impossível não relacionar direito ao esquecimento com acontecimentos lembrados pela história. À medida que se relembra acontecimentos marcados pela história de um determinado lugar ou de uma determinada pessoa, se distancia cada vez mais de seu esquecimento.

Heródoto, pai da História, na primeira fase de sua obra clássica “Histórias”, apontou que a finalidade da história é evitar o esquecimento: “Essas são as pesquisas de Heródoto de Halicarnasso, que ele publica na esperança de assim preservar do esquecimento a lembrança do que os homens fizeram”.⁶²

Nesse sentido, se faz mister reconhecer que a história traz conscientização e crítica no entendimento de problemas da atualidade e impede que pessoas repitam os mesmos erros que foram praticados no passado e não geraram bons resultados.

Importante, ainda, destacar que a História falada aqui não se limita apenas a guerras, acontecimentos políticos, revoluções, líderes, etc. Essa História atua também na representação de acontecimentos da vida privada, como gêneros sexuais, alimentação, casamento, trabalho, condenações penais etc., de pessoas comuns. E é aí que deve-se limitar tal história através do direito de esquecimento.

O princípio da igualdade dos direitos fundamentais é parâmetro de aplicação de todos os demais direitos. Sua utilização para assegurar o direito de ser esquecido não poderia ser diferente. Dessa forma, Alexandre de Moraes conceitua:

⁶¹SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 246.

⁶²HERÓDOTO. **The History of Herodotus**. The First Book. Trad. George Rawlinson. London: Encyclopedia Britannica, 1952, p. 1 apud SARMENTO, op. cit., p. 11.

Todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.⁶³

Por isso, o direito de não ser lembrado é atribuído a todas as pessoas, uma vez que há a aplicação do princípio da igualdade. Todo acontecimento narrado por terceiros poderá trazer constrangimento ou desagradados a alguém, que tenha, por exemplo, sido considerado culpado por determinado crime. Igualar o direito de esquecimento a um direito fundamental não estaria restringindo o conhecimento da História, uma vez que o “superinformacionismo” a ser relativizado é relacionado ao direito privado. O direito ao esquecimento acaba onde começa o interesse público e a relevância das informações para a sociedade. Deve-se observar outros direitos da personalidade, a honra e a privacidade ao tornar certos tipos de dados/informações públicos.

Se faz mister reconhecer que o direito ao esquecimento não confere a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a História (ainda que não se refira somente a sua própria história). O que esse direito possibilita é a discussão do uso que é dado aos fatos pretéritos, em relação ao modo e a finalidade em que são lembrados.

2.3 O Direito à Memória

A memória, e aqui se diz memória coletiva, é uma construção social, constituída por informações, mitos e narrativas socialmente compartilhadas, que fazem parte da cultura e proporcionam um sentido de identidade, de pertencimento, que é essencial para a vida dos indivíduos, grupos e povos. Por esse motivo, busca-se a preservação da memória coletiva como patrimônio imaterial da Nação.⁶⁴

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, *caput*, impõe tal preservação, através da segurança dada pelo artigo 215.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

⁶³MORAES, 2013. p. 35.

⁶⁴SARMENTO, op. cit., p. 15.

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...).⁶⁵

Entende-se, portanto, que deve haver uma proteção à memória coletiva, já que tal direito é garantido pela Constituição Federal nos artigos acima mencionados. Deve-se, porém, analisar com cautela tal direito ao levar em consideração o direito ao esquecimento das condenações penais.

O Brasil passou por um período de transição do regime ditatorial, marcado por violações de direitos humanos, para o regime democrático. Em relação a esse período de mudança e suas responsabilizações criminais, dá-se o nome de *justiça de transição*, que tem o principal papel de atribuir responsabilidades ao Estado por violências ocorridas no passado e ainda não reveladas e/ou responsabilizadas. Os objetivos da justiça de transição estão relacionados ao reconhecimento do passado totalitário para que se possa dar efetividade aos direitos fundamentais.

Esse direito à memória e à verdade está relacionado à obrigação do Estado de tornar acessíveis fatos históricos negativos geralmente ocorridos em períodos ditatoriais. Além disso, torna-se importante para a sociedade o conhecimento desses fatos, além de ser um direito dos familiares da vítima ou da própria vítima.

É indispensável recordar o passado, ainda que o mesmo não tenha sido tão glorioso, e nesse sentido também já se manifestou o STF, através da Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do ADPF nº 153:

É certo que todo povo tem direito de conhecer toda a verdade da sua história (...). Todo povo tem o direito de saber, mesmo dos seus piores momentos. Saber para lembrar, lembrar para não esquecer e não esquecer para não repetir erros que custaram vidas e que marcam os que foram sacrificados.”⁶⁶

Deve-se ressaltar que, diante desse contexto, tem-se um empecilho para o reconhecimento do direito ao esquecimento, uma vez que fatos embaraçosos passados pela sociedade brasileira não são lembrados como forma de memória histórica ou prevenção. Alguns casos são lembrados por mera fofoca e interesse na privacidade do outro.

⁶⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

⁶⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Arguinte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

Por esse motivo, alguns autores, como Daniel Sarmento, acreditam que o direito ao esquecimento é uma ameaça ao direito de memória coletiva⁶⁷. Contudo, não se pode aplicá-lo de forma objetiva nos casos em que o mesmo é invocado. Deve-se haver uma análise do caso concreto, para que se pondere o interesse coletivo e os benefícios que o resgate a determinado fato histórico pode trazer para a sociedade. O direito à memória, assim como o direito de informação e a liberdade de expressão, não devem ser prejudicados perante o direito de esquecimento, se aquele estiver diante de um significativo interesse social.

⁶⁷SARMENTO, op. cit.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E AS CONDENAÇÕES PENAIS

O direito ao esquecimento oferece a oportunidade de apagar qualquer informação, publicada voluntariamente ou não, em determinada época, mas que nos dias atuais afronta a dignidade e o livre desenvolvimento da personalidade individual, por conta de recordações à sociedade que não possuem qualquer interesse público. Tal dado pessoal pode até ser publicado, mas deve ser excluído quando se esgotar a finalidade para a qual foi obtido.

Às condenações penais, em especial, afirma-se que quando o indivíduo cumpre integralmente a sua pena e o lapso temporal da reincidência se esgota, ele tem o direito de reconstruir a sua vida. Dessa forma, alusões injustificadas ao crime cometido comprometem tal direito, além de afetarem a reintegração social do autor do fato.

Nesse sentido, a fim de enriquecer o trabalho, serão analisados dois julgados proferidos pelo STJ, ambos conhecidos pelo Ministro Luís Felipe Salomão. No primeiro caso, o direito ao esquecimento foi negado. E no segundo, o mesmo foi acolhido, o que comprova que sempre deve haver uma ponderação de direitos de acordo com o caso concreto.

3.1 Caso Aída Curi

O Recurso Especial nº 1.335.153/RJ é referente ao Caso Aída Curi, conhecido nacionalmente por ter tido grande repercussão na época. Aída Curi foi assassinada em 1958, em Copacabana/RJ.

Seus irmãos ajuizaram ação de indenização por danos morais, materiais e à imagem em face de Globo Comunicações S/A, por ter tal emissora exibido uma matéria em rede nacional no Programa “Linha Direta – Justiça”, sem consentimento dos familiares do uso da imagem, do nome e das circunstâncias do fato. Os irmãos alegaram que a exibição do caso fora ilícita, por tentarem enriquecer à custa da abertura de uma antiga ferida da família, fazendo emergir a lembrança de tragédia familiar passada. Lembram também os irmãos que eles já haviam notificado previamente a emissora a não o fazer. Desta feita:

Por isso pleitearam indenização por danos morais – em razão de a reportagem ter feito os autores reviver a dor do passado –, além de danos materiais e à imagem, consistentes na exploração comercial da falecida com objetivo econômico.⁶⁸

⁶⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**, da 4ª Turma do STJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. p. 1.

No mérito da causa, alegam os irmãos o direito ao esquecimento em relação à tragédia familiar pela qual passaram no século passado, direito esse que não foi respeitado pela emissora ré, por ocasião da veiculação de reportagem não autorizada da morte da irmã dos autores.

O conflito se deu entre a liberdade de expressão/informação, materializada pela liberdade de imprensa e atributos individuais da pessoa humana, como intimidade, privacidade e honra, baseando no art. 5º, incisos IV, V, IX, XIV, arts. 220 e 221 da Constituição Federal.

O Tribunal julgou improcedente o recurso, por maioria dos votos, alegando que a matéria jornalística não foi maliciosa nem extrapolou o objetivo de retratar os fatos acontecidos. Alegou o relator que o crime teve repercussão nacional na época, sendo assim, impossível tornar a vítima elemento indissociável do delito. Se assim acontecesse, seria impossível narrar o delito.

Observam, ainda, que:

(...) em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexo causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar.⁶⁹

Por fim, ressaltam que:

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, o que me faz concluir que não há o abalo moral.⁷⁰

A questão, neste caso, é saber se o fato histórico lembrado pela emissora de televisão possui tamanho interesse público a ponto de se sobrepor ao direito da família de Aída Curi de não reviver mais essa lembrança.

Diante dos conceitos e análises apresentados neste trabalho, com todo respeito, ao interpretar o voto, nota-se um tanto quanto subjetiva a análise feita pelo Senhor Relator, de que à medida que o tempo passa, a dor vai diminuindo. É impossível quantificar a dor de uma pessoa. Sentimento é pessoal. Cada um sabe a dor que sente e o tempo que ela leva para diminuir.

⁶⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**, da 4ª Turma do STJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. p. 39.

⁷⁰BRASIL, loc. cit.

O que se deve considerar ao interpretar tal julgado é: O que vale mais? A liberdade de expressão da imprensa? Ou os direitos da personalidade da vítima representada por sua família?

Ao analisar o caso, conclui-se que prevaleceu o interesse público – liberdade de expressão – sobre os direitos da personalidade, tendo em vista que, apesar do inegável abalo aos familiares, não houve, no caso concreto, uma injusta agressão ao direito da personalidade, nem mesmo abuso de direito, capazes de ensejar responsabilidade civil, conforme ressaltou o julgado.

Deve-se ter em mente que a reportagem discorreu sobre o fato que envolvia a vítima, e não sobre vítima que estava envolvida no fato. O que se fez foi lembrar um acontecimento que marcou a sociedade na década de 1950, sem falar unicamente da vítima, e sem citar seus familiares. Deve-se, porém, reconhecer que a dor é imensurável, e qualquer lembrança que retome tal acontecimento causará dissabor. Mas ficou claro que a reportagem não violou direitos nem constituiu injusta agressão, uma vez que não houve uma superexposição midiática da figura da vítima ou mesmo de seus familiares.

3.2 Chacina da Candelária

No Recurso Especial 1.334.097/RJ, o autor busca reconhecimento de seu direito ao esquecimento no ajuizamento de uma ação de reparação de danos morais em face da TV Globo Ltda. (Globo Comunicações e Participações S.A.). O autor informa que foi indicado como coautor/partícipe da sequência de homicídios ocorridos em 23 de julho de 1993, no Rio de Janeiro, conhecidos como Chacina da Candelária, mas que ao final, submetido ao Júri, foi absolvido por negativa de autoria por unanimidade dos membros do Conselho de Sentença.

O mesmo programa de televisão citado no julgado acima – Linha Direta-Justiça - veiculou seu nome e imagem, e dessa forma, reascendeu uma desconfiança da sociedade com relação à sua índole, sendo que ele já havia deixado claro para a emissora seu desinteresse em ter sua imagem apresentada em rede nacional. Mesmo assim, o programa foi ao ar em 2006, o apontando como um dos envolvidos na chacina, mas que fora absolvido.

Segundo o autor, foi ferido o seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alega ainda que:

essa situação o prejudicou sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e

abandonar a comunidade para não ser morto por "justiceiros" e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares.⁷¹

Nota-se que, novamente se está diante do conflito de liberdade de expressão/informação, materializada pela liberdade de imprensa, e atributos individuais da pessoa humana, como intimidade, privacidade e honra, pleiteando o autor, como dito anteriormente, por seu direito ao esquecimento, que é um direito de não ser lembrado contra a sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que posteriormente fora inocentado.

O Senhor Ministro relator Luís Felipe Salomão entendeu que a vida útil da informação criminal se dá enquanto durar a causa que a legitima. “Após essa vida útil da informação, seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.”⁷² Não se pode permitir a eternidade da informação.

O Relator ainda afirma que:

Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda. É por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.⁷³

Ou seja, o direito ao esquecimento é, na verdade, um direito à esperança, estando aliado à presunção constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

Ficou claro que a história da Chacina da Candelária poderia ter sido contada no programa sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Se assim fosse, nem a liberdade de imprensa e nem a honra do autor seriam mitigadas. Seria essa uma ponderação de valores que, provavelmente, solucionaria o conflito. Dessa forma, o Senhor Ministro relator acolheu o pedido do autor e condenou a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$50.000,00.

Para concluir, se observa que a Constituição Federal preceitua no art. 5º, III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e ainda no inciso

⁷¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**, da 4ª Turma do STJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf> >. Acesso em: 22 jan. 2017. p. 7

⁷² Ibid., p. 46.

⁷³Ibid., p. 47.

XLVII, alínea b “não haverá penas: de caráter perpétuo”. Ou seja, não permitir que o indivíduo possa reconstruir a sua vida pode ser considerado como um tratamento desumano e degradante. Além disso, impor as consequências de uma condenação para além do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico seria uma forma transversa de se perpetuar a pena.

Diante do exposto, entende-se que os dois julgados que envolvem o direito ao esquecimento o ponderaram em relação à liberdade de imprensa, a qual no primeiro caso foi sobreposta em relação à vida privada, e no segundo foi mitigada pelos direitos da personalidade. Conclui-se, pois, que o direito ao esquecimento é avaliado de forma subjetiva, analisando-se caso a caso.

3.3 APAC: Um modelo de humanização do sistema penitenciário

A APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados, bem como manter a ordem social privando a liberdade de seus “recuperandos”.

Por aí já se nota o diferencial que essa instituição traz. Lá, os presidiários não são chamados de apenados ou detentos. Todos são tratados de forma igualitária, independente do crime que cometeu, uma vez que estão lá por um só objetivo, cumprir sua pena e aprender com seu erro.

A fim de atender essa proposta, o Tribunal de Minas Gerais criou o projeto “Novos Rumos na Execução Penal”⁷⁴, que tem a missão de propagar a metodologia APAC como meio para humanizar a execução penal e contribuir para a paz social.

Numa sociedade onde se pensa muito em aumento de pena para determinados crimes, redução da maioria penal, punições mais severas etc., a APAC se diferencia por ser uma entidade que pensa na humanização das cadeias, colocando em prática novos meios de ressocialização do recuperando, pensando sempre na dignidade da pessoa humana.

A primeira APAC surgiu em São José dos Campos/SP, em 1972. Idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos, hoje a mesma se torna uma referência internacional, pela sua demonstração de um novo conceito de cumprimento de

⁷⁴MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Programa Novos Rumos**. Disponível em: <<http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

pena.⁷⁵ Existe, hoje, aproximadamente 100 unidades espalhadas pelo Brasil, além das unidades construídas no exterior.

A principal diferença entre a APAC e o Sistema Prisional Comum é que na APAC os próprios recuperandos são corresponsáveis pela sua recuperação. Os mesmos possuem assistência religiosa, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. E dado interessantíssimo é que a segurança e a disciplina dos presídios é feita com a colaboração dos próprio recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores da entidade, sem a presença de policiais e agentes penitenciários.

Além disso, os recuperandos frequentam cursos supletivos e profissionalizantes. Ou seja, com os estudos e o trabalho, os mesmos evitam a ociosidade. Os presídios são de pequeno porte, com capacidade média de 100 (cem) a 180 (cento e oitenta) sentenciados, sempre dando preferência para o que o mesmo permaneça na comarca de sua residência ou de sua família.

A metodologia da APAC fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado. Eles valorizam o ser humano e seu grande potencial de recuperação e ressocialização.

A fim de enriquecer esse trabalho, no dia 19 de setembro de 2016 eu tive a oportunidade de ir a uma APAC que se localiza no município de Nova Lima/MG, região metropolitana de Belo Horizonte, para que eu pudesse conhecer de perto a realidade dos recuperandos.

Lá, pude constatar que a organização da instituição faz de tudo para que os recuperandos trabalhem, estudem, e se preparem para quando sair da prisão e estejam realmente engajados no mercado de trabalho. Um dado interessante é que eles não possuem armas, nem mesmo quem vigia as celas do regime fechado. Aliás, quem vigia estas celas é um dos recuperandos, que é escolhido por possuir bom comportamento na APAC.

A APAC de Nova Lima possui uma Universidade, escola de ensino fundamental e médio, psicóloga, dentista, sala técnica com cursos profissionalizantes, como o curso de cozinheiro, sendo que a cada 12 horas de curso, é diminuído 01 dia da pena. Os recuperandos ainda possuem curso de línguas estrangeiras (inglês e espanhol), os quais também diminuem a pena.

Esta APAC é dividida por regimes. Os recuperandos do regime aberto saem às 6 horas e retornam às 18 horas, sendo que durante esse tempo eles trabalham lá fora. Na maioria das

⁷⁵FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em: 23 jan. 2017.

vezes, ao cumprir sua pena, os ex recuperandos continuam no trabalho que conquistou fora da APAC durante o cumprimento de sua pena.

Os recuperandos do regime semiaberto trabalham dentro da própria APAC, na padaria que eles possuem, na horta, na limpeza, na cozinha e nas obras. Eles possuem uma biblioteca de livros recebidos por doações. A cada resumo feito, são diminuídos 04 dias da pena, sendo que eles podem fazer um resumo por mês. O resumo é corrigido por uma professora voluntária, que envia os mesmos ao Juiz da comarca. Eles possuem horário regulado para oração, refeição, trabalho, visita e curso.

A capacidade máxima de lá é de 80 recuperandos, sendo que em setembro eles possuíam 40 no regime fechado, 30 do regime aberto e 08 no semi-aberto.

No regime fechado, o convívio é separado do semi-aberto e do aberto. Possuem sua própria biblioteca, escola, dentista, assistência jurídica, sala de laboterapia, capela para oração etc. Como nos outros regimes, possuem também um quadro de avaliação disciplinar.

Por último, destaco, ainda, que ao final da minha visita, fui levada ao auditório do regime fechado, onde os 40 recuperandos cantaram e fizeram uma bênção sobre mim. Neste momento, eu tive a oportunidade de contar um pouco o porquê da visita, o porquê de escolher este tema para este trabalho “Direito ao esquecimento e as condenações penais” e o porquê de acreditar que o crescimento deste direito irá contribuir para uma sociedade mais humanizada e menos criminalizada.

Ao cumprir a pena, os ex-recuperandos saem aptos a conquistar o mercado de trabalho e serem recebidos de forma digna e respeitosa pela sociedade. O direito ao esquecimento contribuiria para que esse cidadão pudesse levar normalmente sua vida, sem ter que conviver com os fantasmas de seus erros e culpas.

CONCLUSÃO

O Direito ao Esquecimento surge com o objetivo de solucionar conflitos entre o direito à informação e liberdade de expressão *versus* os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana.

Tais eventuais conflitos devem ser resolvidos a partir da ponderação feita pelo intérprete do Direito de qual princípio deve prevalecer em determinado caso concreto, adequando as normas jurídicas à realidade social.

É inegável que a propagação de informações pela internet é mundial e eterna. Contudo, nada pode impedir a reconstrução da personalidade de um cidadão. Nenhum direito pode interferir em outro. A memória não pode escravizar o homem.

A partir de tal consideração, conclui-se que como não pode existir nenhuma pena com caráter de perpetuidade, surge o dever do Estado em efetivar o direito ao esquecimento para aqueles que já cumpriram a pena lhe foi imposta, com a finalidade de não propagar sua condenação para o resto de sua vida.

Deve-se levar em consideração também os inúmeros transtornos psíquicos advindos da impossibilidade de se apagar informações, impedindo, assim, a construção de uma nova realidade, impondo ao indivíduo uma lembrança eterna do erro que cometeu, causando sofrimentos imensuráveis ao mesmo.

Nesse contexto, com o objetivo de sensibilizar órgãos públicos e a sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Programa Começar de Novo⁷⁶, facilitando a reinserção dos presidiários no mercado de trabalho após o cumprimento da pena, oferecendo também capacitação profissional e educação, visando fornecer a reintegração e o convívio social do indivíduo.

Conclui-se, pois, que um crime não pode se perpetuar pelo tempo trazendo prejuízos a todos os envolvidos, não só o próprio condenado, como também as vítimas e testemunhas. A história do fato não pode ferir a privacidade e a dignidade da pessoa humana, uma vez que tal direito é alicerce do ordenamento jurídico e funciona como cláusula geral para a tutela da personalidade humana. O livre desenvolvimento do indivíduo não pode ser prejudicado. O homem não pode ser prisioneiro de penas impostas pela própria sociedade. Apenas o Estado

⁷⁶CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Começar de Novo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

tem o direito de punir o homem. O mundo virtual e midiático deve ser visto de forma cautelosa para que não propague informações de maneira desumana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 23 jan. 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle de Políticas Públicas. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 15, jan./mar. 2007. Disponível em: < http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/artigo_controle_pol_ticas_p_blicas_.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 23 jan. 2017.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 jan. 2017.

_____. **Lei nº 12.527**, de 18 de Novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm > Acesso em: 20 de jan. de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 15026**, da 6ª Turma do STJ. Relator: ministro Vicente Leal Brasília, 24 de setembro de 2002. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7554228/habeas-corpus-hc-15026-sc-2000-0126493-1>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**, da 4ª Turma do STJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf> >. Acesso em: 22 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**, da 4ª Turma do STJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Arguinte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado 274 do CJF**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

_____. **Enunciado 531 do CJF**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130607-02.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Começar de Novo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José de. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Cordeiro-e-Paula-Neto-civilistica.com-a.4.n.2.20151.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

Direito ao esquecimento é garantido por Turma do STJ. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 out. 2013, Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em: 23 jan. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Vol 1. 15. ed. Niterói: Impetus, 2013.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 50, n. 199, jul./set. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 24 de outubro de 1995. Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46_part1_pt.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

MARCÃO, Renato. **Execução Penal**. Coleção Saberes do Direito – v. 9. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Alexandre. Tribunal europeu reconhece “direito ao esquecimento” na internet. **Público**, Lisboa, maio 2014. Disponível em: <<https://www.publico.pt/mundo/noticia/tribunal-europeu-defende-direito-a-ser-esquecido-na-internet-1635712>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Programa Novos Rumos**. Disponível em: <<http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RULLI JÚNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, a. 01, n. 01, 2012. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0419_0434.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2017.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Parecer. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Os direitos da personalidade e o código civil de 2002**. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/os_direitos_da_personalidade_e_o_codigo_civil_de_2002.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2017.

_____. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado**. Volume 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.